SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109708 - RN (2026/0261231-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMILDSON TIAGO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA - RN018981
		JANDAYNA SERPA DE ANDRADE AZEVEDO - RN020376
AGRAVANTE	:	WILENILDO VARELA PINTO
ADVOGADOS	:	VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA - RN018981
		JANDAYNA SERPA DE ANDRADE AZEVEDO - RN020376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM IDENTIDADE MATERIAL DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por configurar reiteração de pedido anteriormente apreciado no HC n. 767.242/RN, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

2. A agravante sustenta inexistir identidade entre os *writs*, alegando novo ato coator (acórdão de revisão criminal proferido em 2026), novo objeto e tese de nulidade do reconhecimento pessoal por “show-up” em desacordo com o art. 226 do CPP, além de requerer o afastamento do art. 210 do RISTJ para o regular processamento do *habeas corpus*, com apreciação de liminar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a impetração configura mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, caracterizada pela identidade material entre as

Documento eletrônico VDA60320171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 177d2f57-e42f-4ded-af15-66c79b60f487

impetrações, ainda que indicado ato coator diverso e apresentada nova roupagem argumentativa, e se há fato novo ou fundamento jurídico superveniente apto a afastar a inadmissibilidade do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A identidade material entre as impetrações se evidencia pela mesma causa de pedir (nulidade do reconhecimento pessoal) e pelo mesmo objeto, ainda que se invoque acórdãos distintos como atos coatores, o que autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração de *habeas corpus*, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, não é admissível, impondo o indeferimento liminar, não bastando a redelimitação argumentativa sem fato novo ou fundamento jurídico superveniente.

6. A tentativa de nova perspectiva probatória ou de releitura de fundamentos, desacompanhada de fato novo ou alteração jurisprudencial superveniente determinante, não afasta a caracterização de reiteração nem legitima o processamento do *writ* como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 177d2f57-e42f-4ded-af15-66c79b60f487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109708 - RN (2026/0261231-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMILDSON TIAGO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA - RN018981
		JANDAYNA SERPA DE ANDRADE AZEVEDO - RN020376
AGRAVANTE	:	WILENILDO VARELA PINTO
ADVOGADOS	:	VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA - RN018981
		JANDAYNA SERPA DE ANDRADE AZEVEDO - RN020376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM IDENTIDADE MATERIAL DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por configurar reiteração de pedido anteriormente apreciado no HC n. 767.242/RN, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

2. A agravante sustenta inexistir identidade entre os *writs*, alegando novo ato coator (acórdão de revisão criminal proferido em 2026), novo objeto e tese de nulidade do reconhecimento pessoal por “show-up” em desacordo com o art. 226 do CPP, além de requerer o afastamento do art. 210 do RISTJ para o regular processamento do *habeas corpus*, com apreciação de liminar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a impetração configura mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, caracterizada pela identidade material entre as

Documento eletrônico VDA60013056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 46db9792-fbe6-4d04-ae21-be4fde1f8cf6

impetrações, ainda que indicado ato coator diverso e apresentada nova roupagem argumentativa, e se há fato novo ou fundamento jurídico superveniente apto a afastar a inadmissibilidade do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A identidade material entre as impetrações se evidencia pela mesma causa de pedir (nulidade do reconhecimento pessoal) e pelo mesmo objeto, ainda que se invoque acórdãos distintos como atos coatores, o que autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração de *habeas corpus*, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, não é admissível, impondo o indeferimento liminar, não bastando a redelimitação argumentativa sem fato novo ou fundamento jurídico superveniente.

6. A tentativa de nova perspectiva probatória ou de releitura de fundamentos, desacompanhada de fato novo ou alteração jurisprudencial superveniente determinante, não afasta a caracterização de reiteração nem legitima o processamento do *writ* como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMILDSON TIAGO FERREIRA JUNIOR E WILENILDO VARELA PINTO, contra decisão de fls. 3432/3435, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender haver reiteração de pedido já analisado no HC n. 767.242/RN.

Sustenta a parte agravante que não há identidade entre os *writs*. Afirma que o ato coator agora impugnado é o acórdão da Revisão Criminal n. 0813952-10.2025.8.20.0000, proferido apenas em 02/05/2026, portanto posterior ao HC de 2022.

Alega que o objeto atual é novo: discute a improcedência da revisão criminal e, com base nela, a nulidade do reconhecimento pessoal e a leitura técnica do relatório de rastreamento da motocicleta sob “nova perspectiva probatória”. Assinala que a tese central envolve nulidade do reconhecimento por “show-up” em desacordo com o art. 226 do CPP, amparada na consolidação posterior da jurisprudência do STJ, a partir do HC 598.886/SC e do Tema Repetitivo 1.258.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a aplicação do art. 210 do RISTJ e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com apreciação do pedido liminar. Subsidiariamente, requer que o recurso seja levado à Quinta Turma e, ao final, provido, para suspender os efeitos da condenação e, no mérito, absolver por ausência de prova válida

Documento eletrônico VDA60013056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 46db9792-fbe6-4d04-ae21-be4fde1f8cf6

(art. 386, VII, CPP) ou anular a condenação, afastando o reconhecimento inválido.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 3452/3456).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* é mera reiteração dos pedidos formulados no HC n. 767.242/RN. Apesar de a defesa alegar que os atos coatores são distintos (acórdão de apelação x acórdão de revisão criminal), a fundamentação jurídica e a causa de pedir das duas impetrações são as mesmas: nulidade do reconhecimento pessoal. Nesse contexto, a distinção formal entre os atos decisórios não altera a identidade material dos pedidos, que têm o mesmo objeto e se fundamentam na mesma tese jurídica.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reiteração de anterior impetração, com mesmas partes e causa de pedir, ainda que direcionadas a acórdãos distintos, autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A discussão sobre a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 já foi analisada por esta Corte Superior no bojo do HC n. 925.610/SP, por meio de decisão monocrática ratificada pela Quinta Turma do STJ, em acórdão transitado em julgado no dia 12/3/2025.
> 5. Muito embora o presente writ ataque acórdão diverso da primeira impetração, em ambos se discute a incidência da redutora de pena relativa ao tráfico privilegiado, cujo afastamento fora mantido pelo TJ/SP, na apreciação da apelação e da revisão criminal, com base em fundamento idôneo e consentâneo à jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema (existência de maus antecedentes e condenação definitiva em desfavor do acusado).
> **6. A reiteração de pedidos, mesmo contra acórdãos diferentes ou em tipos de recursos e ações diversos, configura litispendência, conforme precedentes jurisprudenciais.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.040.901/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) [grifei]

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60013056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 46db9792-fbe6-4d04-ae21-be4fde1f8cf6

[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando a impetração configura mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedidos, ainda que sob roupagem argumentativa diversa.
7. A tentativa de redelimitar o enfoque argumentativo, sem a introdução de fato novo ou fundamento jurídico superveniente, caracteriza reiteração e não afasta a inadmissibilidade do habeas corpus, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal, em descompasso com sua natureza constitucional.
8. A jurisprudência desta Corte é uniforme ao assentar que, verificada a identidade substancial entre as impetrações, impõe-se o indeferimento liminar do habeas corpus, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reexame de decisão anteriormente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
[...]
(AgRg no HC n. 1.058.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) [grifei]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 46db9792-fbe6-4d04-ae21-be4fde1f8cf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.708 / RN

Número Registro: 2026/0261231-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003269220218205001 08040238920218200000 08139521020258200000 813952102025820000 80032692202182050 01 804023892021820000 0

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA
ADVOGADOS : VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA - RN018981
JANDAYNA SERPA DE ANDRADE AZEVEDO - RN020376
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : EMILDSON TIAGO FERREIRA JUNIOR
PACIENTE : WILENILDO VARELA PINTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMILDSON TIAGO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA - RN018981
JANDAYNA SERPA DE ANDRADE AZEVEDO - RN020376
AGRAVANTE : WILENILDO VARELA PINTO
ADVOGADOS : VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA - RN018981
JANDAYNA SERPA DE ANDRADE AZEVEDO - RN020376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60310426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: 05a006b1-1e78-4a45-afdb-779ea6ea630a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: 05a006b1-1e78-4a45-afdb-779ea6ea630a